



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

Brasília/DF, 24 de maio de 2017.

**PROCESSO Nº 02125.010836/2016-15
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2017**

Prezado Senhor,

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.439.717/0001-46, com sede na Rua Tupy, nº 234, Centro, Araraquara/SP, CEP. 14801-307, contra o Edital, cujo objeto é a concessão de uso da área Parque Nacional do Pau Brasil (Anexo I do Projeto Básico), para a prestação dos serviços de cobrança de ingressos; transporte interno, estacionamento de veículos; lanchonetes; loja de conveniência; espaço do ciclista; centro de visitantes, espaço de campismo, tirolesa e passarelas suspensas, com ônus, para o concessionário, de adequação das estruturas físicas necessárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que o pedido de impugnação ora intentado preenche o requisito da tempestividade, nos moldes do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, certificada a tempestividade, decidimos pela admissibilidade da peça impugnatória.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

II – DOS FATOS

A empresa VL Terceirização LTDA, com interesse em participar da Licitação supramencionada, apresentou pedido de impugnação questionando a legalidade de exigência de comprovação de experiência técnica em relação ao serviço de cobrança de ingressos.

Nesse sentido, a empresa pugnou pela nulidade do **Item 7. DA HABILITAÇÃO, subitem 7.7**, alegando que houve restrição ilegal ao caráter competitivo do certame, já que violou os preceitos instituídos pela Lei 8.666/93 e princípios atinentes à Administração Pública.

Por fim, requereu a republicação do Edital com reabertura do prazo inicialmente previsto.

III – DA APRECIÇÃO

Cumprе salientar que, conforme item 1.2. do Edital, dentre os serviços que compõem o objeto da presente concessão, o de maior relevância e de valor mais significativo é o serviço de cobrança de ingressos.

Dessa forma, o instrumento convocatório, em seu subitem 7.7., estabelece que as proponentes licitantes devem apresentar atestados de capacidade técnica informando que já prestaram ou estão prestando serviços compatíveis ou semelhantes com o objeto principal da licitação, *in verbis*:

7.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, relativamente à prestação de serviços de implantação e operação de cobrança de ingressos, deverão comprovar qualificação técnica, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **declarando ter a empresa líder prestado ou estar prestando serviços compatíveis ou semelhantes com o objeto principal desta licitação.** (grifo nosso)

Nesse sentido, tal pleito não merece prosperar, pois não resta caracterizado exigência **IDÊNTICA** de comprovação de experiência para o serviço de cobrança de ingressos, mas sim de atestados de capacidade técnica considerados compatíveis ou semelhantes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, qual seja, serviço de cobrança de ingresso.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

Esse é o entendimento da Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, o Instituto se absteve, visando ampliar a concorrência, de cobrar um quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como não foi exigido que o interessado tenha prestado o serviço de cobrança de ingresso por um prazo determinado.

Nota-se que a presente licitação não versa sobre gestão de mão de obra terceirizada, mas sobre a concessão de uso de área para a prestação de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional do Pau-brasil.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à impugnação impetrada pela empresa VL **TERCEIRIZAÇÃO LTDA** Serviços ao Edital nº 04/2017, indefiro o pedido de declarar nulo o subitem 7.7., do item 7. Da Habilitação, pois não resta caracterizado exigência ilegal a cobrança de atestado de capacidade técnica para o serviço de cobrança de ingresso, objeto principal do certame em tela. Dessa forma, não há que se falar em republicação do ato convocatório.

Maria Elisabete Fernandes
Pregoeira Oficial - ICMBio